



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 467/2024

Processo Número: **16394/2024** | Data do Protocolo: 21/06/2024 14:34:54



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350035003300350034003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui a “Política Estadual de Ingresso e Permanência nas Escolas Técnicas - ETECs e Faculdades de Tecnologia - FATECs”, no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais

Artigo 1º - Fica instituída a “Política Estadual de Ingresso e Permanência nas Escolas Técnicas - ETECs e Faculdades de Tecnologia - FATECs”, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - A Política Estadual de que trata o “Caput” deste artigo, tem a finalidade de minimizar desigualdades e contribuir para o ingresso, permanência e diplomação de estudantes.

Artigo 2º - São fundamentos da “Política Estadual de Ingresso e Permanência nas Escolas Técnicas - ETECs e Faculdades de Tecnologia - FATECs”:

- I - o acesso à educação de qualidade;
- II - o desenvolvimento profissional;
- III - a não discriminação;
- IV - a dignidade da pessoa humana;
- V - a proteção integral das pessoas com deficiência, idosas, crianças e adolescentes;
- VI - a equidade;
- VII - a defesa da diversidade étnica, racial, econômica, sexual, etária e de gênero;
- VIII - a redução da evasão estudantil.

Artigo 3º - São objetivos da “Política Estadual de Ingresso e Permanência nas Escolas Técnicas - ETECs e Faculdades de Tecnologia - FATECs”:

- I - a promoção da democratização do acesso ao ensino de qualidade;
- II - a ampliação da política de permanência nos cursos técnicos e de graduação tecnológica;
- III - a diminuição da evasão estudantil;
- IV - o acesso qualificado de jovens ao mercado de trabalho;
- V - o acesso à renda digna.

CAPÍTULO II - Do ingresso e permanência

Seção I - Da Reserva de vagas

Artigo 4º - Fica estabelecida a reserva das vagas oferecidas nos processos seletivos para





ingresso nos cursos técnicos e de graduação, no âmbito das Escolas Técnicas - ETECs e Faculdades de Tecnologia – FATECs, do Estado, no patamar de:

- I - 20% (vinte por cento) para pessoas negras e indígenas;
- II - 5% (cinco por cento) para pessoas transexuais;
- III - 3% (três por cento) para pessoas com deficiência;
- IV - 2% (dois por cento) para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 1º - Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas às pessoas candidatas de que trata este artigo, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 2º - A reserva de vagas às pessoas candidatas de que trata este artigo deverá constar expressamente dos editais dos processos seletivos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada curso e turma.

Artigo 5º - Poderá concorrer à reserva de vagas de que trata o artigo anterior, a pessoa:

I - autodeclarada, preta, parda ou indígena no ato da inscrição, conforme parâmetros instituídos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II - autodeclarada pessoa transexual;

III - com deficiência, de acordo com o estabelecido, conforme couber no(s):

art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015,

art. 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999,

§ 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

art. 1º da Lei Federal nº 14.126, de 22 de março de 2021;

art. 1º da Lei Federal nº 14.768, de 22 de dezembro de 2023;

dispositivos da 3 Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009;

IV - comprovar no ato da matrícula, ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único - A pessoa candidata indicará em campo específico no momento da inscrição se pretende concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

Artigo 6º - A autodeclaração ou declaração da pessoa candidata, goza da presunção de veracidade.

Artigo 7º - As instituições responsáveis pelos processos seletivos que trata o artigo 4º desta lei, poderão constituir comissão especial, a fim de atestar a veracidade da autodeclaração ou declaração estabelecidas nos incisos I, II e III, do artigo 5º.

§ 1º - A comissão de especial será constituída por pessoas:

1. de reputação ilibada;
2. residentes no Brasil;
3. com expertise em práticas inclusivas.

§ 2º - A comissão especial será composta por, no mínimo, três pessoas.





§ 3º - A composição da comissão especial deverá atender aos critérios de diversidade de gênero, orientação sexual e raça.

Artigo 8º - Das decisões da comissão especial caberá recurso dirigido à comissão recursal.

§ 1º - A comissão recursal será composta por três pessoas distintas das que compuseram a comissão especial.

§ 2º - Aplica-se à comissão recursal o disposto no § 3º do artigo anterior.

Artigo 9º - As pessoas candidatas à reserva de vagas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no processo seletivo.

§ 1º - As pessoas candidatas aprovadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computadas para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º - Em caso de desistência de pessoa candidata aprovada na reserva de que trata essa lei, a vaga será suprimida pela pessoa candidata à reserva de vagas posteriormente classificada.

§ 3º - Na hipótese de não haver pessoas candidatas aprovadas em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e preenchidas de acordo com a aprovação, observada a ordem de classificação.

Seção II - Das bolsas e outras medidas de permanência estudantil

Artigo 10 - Fica determinada a concessão de Bolsa de Permanência Estudantil - BPE, à pessoa estudante de curso técnico ou de graduação tecnológica das Faculdades de Tecnologia - FATECs e Escolas Técnicas - ETECs, que tenha:

I - ingressado por meio da reserva de vagas estabelecida no artigo 4º, desta lei;

II - necessidade de percorrer longas distâncias para assistir às aulas;

III - renda familiar "per capita" não superior a 1,5 (um e meio) salário mínimo vigente, comprovada mediante o preenchimento de questionário de vulnerabilidade socioeconômica e apresentação de um dos seguintes documentos:

a) cópia de comprovante de renda;

b) declaração do não exercício de atividade remunerada;

c) declaração de trabalho autônomo com cópia de extrato bancário;

d) cópia da inscrição no Cadastro Único (CadÚnico).

III - frequência escolar mínima de 80% (oitenta por cento) do total de horas letivas;

IV - conclusão do ano ou semestre letivo com aprovação.

§ 1º - A Bolsa Permanência consiste em auxílio financeiro com valor máximo equivalente ao praticado na concessão de bolsas de iniciação científica no CNPq.

§ 2º - A bolsa permanência poderá ser renovada mais de uma vez, desde que a pessoa beneficiária participe dos processos seletivos competentes, respeitando as regras e critérios estabelecidos em cada um dos concursos.

§ 3º - Será cessada a bolsa permanência da pessoa estudante que for reprovada por 2 (dois) semestres consecutivos.

Artigo 11 - Será garantido às pessoas estudantes ingressantes pela reserva de vagas estabelecida no artigo 4º, desta lei, acesso ao transporte escolar gratuito.





Parágrafo único - Na execução da medida prevista neste artigo, poderá o Poder Público adaptar os programas e políticas já existentes no Estado.

CAPÍTULO III - Das Disposições Finais

Artigo 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único - Esta lei não se aplicará aos processos seletivos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Artigo 14 - Fica revogada a Lei nº 16.919, de 28 de dezembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo a promoção do acesso, permanência e diplomação de pessoas autodeclaradas pretas, pardas ou indígenas; pessoas com deficiência, idosas e transexuais; nas instituições públicas de ensino profissionalizante de nível médio, técnico e superior do estado.

Para isso, implementa um sistema de reserva de vagas ao mesmo tempo que cria programas de bolsa de permanência estudantil e acesso ao transporte escolar. Tais medidas visam apoiar todas as pessoas beneficiárias da política, em especial aquelas que residem em áreas distantes das instituições de ensino e necessitam percorrer grandes distâncias para frequentar as aulas.

Assim, com fundamento no direito à educação de qualidade (art. 205, da CF/88), a proposição busca promover a equidade no acesso de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, ampliando as oportunidades para o desenvolvimento pleno de todas as pessoas cidadãs.

Mais, através das ações afirmativas aqui trazidas, o presente projeto de lei é ferramenta capaz de combater a discriminação racial, de gênero e outras formas de exclusão, minimizando desigualdades históricas.

Destarte, ao instituir a *“Política Estadual de Ingresso e Permanência nas Escolas Técnicas - ETECs e Faculdades de Tecnologia - FATECs”* voltada a estes grupos populacionais historicamente discriminados, o Estado de São Paulo fortalecerá seu compromisso com a equidade, igualdade e combate à discriminação nos mais variados níveis educacionais.

Por fim, o programa aqui instituído está alinhado com a *“Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida”*, estabelecida pelo Decreto n.º 10.502, de 30 de setembro de 2020, que tem como objetivo garantir o direito à educação e ao atendimento educacional especializado para estudantes com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento.

Ante o exposto, submeto a presente matéria à apreciação dos Nobres Pares, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2024.

Guilherme Cortez - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390039003700370033003A005000

Assinado eletronicamente por **Guilherme Cortez** em 21/06/2024 14:20

Checksum: **891AF15FDECF23EDAF7E62519EA08265E8BD382896D9A67FCFD7F31C6CF5B127**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390039003700370033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.